

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

HISTÓRIA DO DIREITO

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

H673

HISTÓRIA DO DIREITO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rafael Lazzarotto Simioni, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-078-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Direito. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

Apresentação

Direito, Arte e Literatura I e História do Direito reúne treze artigos elaborados no âmbito dos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil, submetidos e avaliados mediante o procedimento de *doble blind review* por professores que integram o banco de avaliadores do Conpedi. Todos os textos foram aprovados, selecionados e apresentados no GT- Direito, Arte e Literatura I e História do Direito, no XXXI Congresso Nacional do Conpedi – Brasília-DF, realizado entre os dias 27 e 29 de novembro de 2024, cujo tema central foi “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

A apresentação dos trabalhos oportunizou a apreciação crítica das novas pesquisas sobre direito e artes, bem como sobre história do direito, desenvolvidas nas universidades do Brasil, reafirmando o compromisso do Conpedi e da Academia de Pós-Graduação no Brasil de produzir novos saberes e abordagens inovadoras das práticas jurídicas do nosso tempo. Os trabalhos não utilizaram obras artísticas ou literárias apenas como ilustração ou ornamentação de discursos jurídicos dogmáticos, mas procuraram explicitar, por meio de diferentes linguagens artísticas, as estruturas críticas da história da/na cultura jurídica da qual fazemos parte.

No que segue, o leitor encontrará sofisticadas reflexões teóricas e conceituais sobre a relação entre direito, artes e história, as quais desbravam novos terrenos do conhecimento jurídico e abrem novos caminhos para futuros trabalhos. São resultados de pesquisas inspiradoras que, com inteligência e erudição, surpreendem o direito com questionamentos e interrogações criativas das artes e da história. Como um conjunto discursos rebeldes e livres das amarras do positivismo jurídico, o GT de Direito, Arte e Literatura; e História do Direito constitui um espaço oxigenado para novas ideias e reflexões críticas sobre nossa relação com o direito e conosco mesmos.

Com textos que transitam da filosofia do direito à história, passando pela teoria geral do direito e da crítica literária, trazemos aqui: A tragédia em Aristóteles: uma análise da obra “Poética”, de Francisco Ferreira de Lima; Análise jusmusical da música “Sabor de mel”: o Deus da justiça retributiva, de Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio César Andrade de Almeida; Através dos espelhos digitais: o episódio “Nosedive” de Black Mirror e os novos

contornos do direito à privacidade na sociedade em rede, de Gislaïne Ferreira Oliveira; Direito e literatura: a humanização da justiça em O mercador de Veneza através da mediação e do direito sensível, de Luciana de Aboim Machado, Lídia Cristina Santos e André Felipe Santos de Souza; Giordano Bruno e sua importância para os direitos humanos: a arte na propagação do legado de um homem com ideias à frente de seu tempo, de Marcos Leite Garcia; Leitura do conto machadiano “A igreja do diabo” à luz da pragmática jurídica, de Mara Regina de Oliveira e Renata Moura Gonçalves; Literatura e direitos humanos: a relevância de “Quarto de despejo” na promoção do direito à alimentação, de Ronaldo do Nascimento Monteiro Júnior, Márcio Flávio Lins de Albuquerque e Souto, e Camilo de Lélis Diniz de Farias; O rosto dos invisíveis: personalidade jurídica e dignidade no paradigma estético do “qualquer um”, de Maria Fernanda Pereira Rosa e Rafael Lazzarotto Simioni; “Quarto de despejo” e a realidade dos trabalhadores informais: reflexões sobre direito e justiça social, de Carolina Silvestre, Letícia Gomes Beneli e Liège Novaes Marques Nogueira; O caráter institucional do direito: ideologia e proteção efetiva da democracia, de Emanuel de Melo Ferreira; História do direito: transformação fundiária no Brasil imperial: análise da Constituição de 1824 e da Lei de Terras nº 601 de 1850, de Thiago Cícero Serra Lyrio; e, por fim, Quem era o cidadão do Brasil no período do Primeiro Reinado e anos iniciais da Regência?, de Sérgio Felipe de Melo Silva, Felipe Costa Camarão e Roberta Silva dos Reis.

Com esta publicação o Conpedi reafirma sua missão de constituir um espaço privilegiado para o compartilhamento, discussão e promoção dos saberes jurídicos produzidos em nível de pós-graduação no Brasil. Desejamos uma excelente e proveitosa leitura!

Dr. Rafael Lazzarotto Simioni

Dra. Silvana Beline Tavares

TRANSFORMAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL IMPERIAL: ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1824 E DA LEI DE TERRAS Nº 601 DE 1850

LAND TRANSFORMATION IN IMPERIAL BRAZIL: ANALYSIS OF THE CONSTITUTION OF 1824 AND THE LAND LAW Nº 601 OF 1850

Thiago Cícero Serra Lyrio

Resumo

A abordagem deste artigo tem o escopo, dentro da história constitucional brasileira, em especial, à luz da Constituição de 1824, excogitar um aspecto substancial na esfera econômica do Brasil: a propriedade rural. Examina-se como era tratada a condição da propriedade na Constituição do Império e qual era a essência da Lei nº 601 de 1850, a denominada Lei de Terras. Discorre-se também acerca do rúptil período de posse que prevaleceu de 1822 (fim do instituto das sesmarias) até 1850 (surgimento da Lei de Terras). A economia de nosso país naquela época, tal qual hoje, dependia da riqueza encontrada na área rural. Enquanto hodiernamente produz-se em larga escala soja e milho, no século XIX extraía-se madeiras, plantava-se cana de açúcar, tabaco e algodão. Considerando-se a relevância da produção no setor econômico dentro de um contexto de significativas mudanças no Brasil, dentre as quais se destaca a Independência, analisa-se a Constituição de 1824 e as leis vindouras. É abordada também a noção da terra como mercadoria, ao se consolidar o registro do título de terra, possibilitando a alienação e hipoteca.

Palavras-chave: História do direito, Constituição de 1824, Lei de terras de 1850, Propriedade rural, Registro

Abstract/Resumen/Résumé

The approach of this article has the scope, within Brazilian constitutional history, in particular, in light of the Constitution of 1824, to examine a substantial aspect in the economic sphere of Brazil: rural property. It examines how the condition of property was treated in the Constitution of the Empire and what was the essence of Law No. 601 of 1850, the so-called Land Law. It also discusses the fragile period of ownership that prevailed from 1822 (end of the sesmarias institute) until 1850 (emergence of the Land Law). Our country's economy at that time, just like today, depended on the wealth found in rural areas. While today soybeans and corn are produced on a large scale, in the 19th century wood was extracted, sugar cane, tobacco and cotton were planted. Considering the relevance of production in the economic sector within a context of significant changes in Brazil, among which Independence stands out, we analyzed the Constitution of 1824 and future laws. The notion of land as a commodity is also addressed, by consolidating the registration of land titles, enabling alienation and mortgages.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: History of law, Constitution of 1824, Land act 1850, Rural property, Registration

A questão da regularização fundiária rural é um tema, dada a sua relevância, que quase sempre permeou a nossa legislação. No tocante as nossas Constituições, a situação não é diferente. Iremos discorrer aspectos e circunstâncias relacionados a regularização fundiária rural antes e durante a Constituição de 1824 e a Lei de Terras nº 601 de 1850.

En passant, nas Ordenações Filipinas do ano de 1603 constava que:

Sesmarias são propriamente as dadas de terras, a casaes ou pardieiros que farão, ou são de alguns senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas, e aproveitadas, e agora o não são. As quaes terras, e os bens ali danificados e destruídos podem, e devem ser dados de Sesmarias, pelos Sesmeiros, e os pôr nos lugares onde houver terras, ou bens de raiz que de sesmarias houverem de dar, forem foreiras, ou tributárias a nós, ou a Coroa de nossos Reinos, quer se os foros, e tributos arrecadem para nós, quer para outrem a que tenhamos, costumamos por Sesmeiros os nossos almoxarifados lugares, ou almoxarifado, onde os tais bens, ou terras estão. (Ordenações Filipinas, publicadas no Reino de Portugal no ano de 1603, Livro IV, título XXXIII das Sesmarias, pp. 67-74)

Um esborço acerca da propriedade deve ser feito antes de verificarmos a Constituição de 1824.

A propriedade é o poder assegurado pelo grupo social à utilização dos bens da vida física e moral. (Beviláqua, 2003, p. 127). Direito real por excelência, direito subjetivo padrão, ou direito fundamental, a propriedade mais se sente do que se define, à luz dos critérios informativos da civilização romano-cristã. A ideia de meu e teu, a noção do assenhoreamento de bens corpóreos e incorpóreos independe do grau de cumprimento ou do desenvolvimento intelectual. Não é apenas o homem do direito ou o *business man* que a percebe. Os menos cultivados, os espíritos mais rudes, e até crianças têm dela a noção inata, defendem a relação jurídica dominial, resistem ao desapossamento, combatem o ladrão. Todos sentem o fenômeno propriedade. A propriedade é o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha. (Pereira, 2004. pp.89-90). A propriedade é um direito complexo, podendo ser conceituada a partir de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. (Gomes, 2004, p.109)

São atributos da propriedade: a) faculdade de gozar ou fruir da coisa (*ius fruendi*)- trata-se da faculdade de retirar os frutos da coisa, que podem ser naturais, industriais ou civis (os frutos civis são os rendimentos); b) direito de reivindicar a coisa contra quem injustamente a possua ou a detenha (*ius vindicandi*)- esse direito será exercido por meio de ação petitória, fundada na propriedade, sendo a mais comum a ação reivindicatória, principal ação real fundada no domínio (*rei vindicatio*); c) faculdade de usar a coisa, de acordo com as normas que regem o ordenamento jurídico (*ius utendi*) e; d) faculdade de dispor da coisa (*ius disponendi*), seja por atos *inter vivos* ou *mortis causa*. (Tartuce, 2014, p. 897)

A Constituição do Império teve vigência de 25 de março de 1824 a 15 de novembro de 1889, sendo a Carta Magna de maior longevidade de nosso país. (Gomes; Zamarian, 2012, p. 03)

Apesar disso, o período constitucional do Império é aquela quadra de nossa história em que o poder mais se apartou talvez da Constituição formal, e em que essa logrou o mais baixo grau de eficácia e presença na consciência de quantos, dirigindo a vida pública, guiavam o País para a solução das questões nacionais da época. (Bonavides, 2004, p.15)

Muito embora outorgada, ela marcou o início da institucionalização da monarquia constitucional. E, a partir daí, instituiu os Poderes do Estado, garantiu os direitos e conteve os abusos. Sob o ponto de vista material, a Constituição de 1824 se completa por uma série de leis ordinárias que são substantivamente constitucionais. Sua única emenda, porém, é o Ato Adicional, a única reforma de seu texto. Entre essas leis complementares, uma das mais importantes, por sua implicação institucional é a de nº 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras), que pôs fim ao regime domínial, que vinha da Colônia. (Nogueira, 2001, pp. 17-18)

Embora a Constituição do Império tenha sido outorgada, é importante destacar que foi através dela que se instituiu a monarquia constitucional, os Poderes do Estado e a garantia dos direitos para a contenção de abusos. (Gomes; Zamarian, 2012, p. 09)

Dispunha o último artigo do último título da Constituição de 1824:

TITULO 8º

Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização. (Brasil. Constituição (1824). Art. 179)

A Constituição de 1824 instituiu em um só processo a propriedade privada absoluta, estabelecendo o primeiro elemento para a constituição da propriedade privada da terra e simultaneamente a desapropriação capitalista da terra que, para ser realizada, necessitava de pagamento prévio em dinheiro, ou seja, de uma indenização. A Constituição Imperial não normatizava administrativamente a regulamentação da aquisição da propriedade, todavia estabelecia juridicamente o arcabouço concreto de presunção jurídica para aqueles que já detivessem propriedade. O estabelecimento de uma garantia absoluta da propriedade, produzida na ausência de regulamentação, reproduzia a grilagem como forma *per se* de aquisição de terras entre 1824 e 1850. (Prieto, 2017, p.05)

Em 1838, a Câmara indicou uma comissão encarregada de fazer um levantamento das terras devolutas. Em julho de 1842, o Governo Imperial solicitou à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado que formulasse modificações e critérios para a obtenção de terras no Brasil. A proposta visava regularizar as concessões de sesmarias e a política de colonização. Os autores do projeto de lei – Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro – juntaram as duas questões. O principal objetivo desse projeto era promover a imigração de trabalhadores pobres, em razão da insuficiência de trabalho escravo. Visava também proibir novas concessões de terras bem como reconhecia todas as posses tomadas depois da resolução de 1822. Apresentado em 1843 para apreciação dos deputados do império, com algumas modificações, o projeto apresentava o seguinte: 1) Regularização da propriedade territorial: - Revalidar as sesmarias caídas em comisso (ou seja, que não cumpriram as condições de doação); - Legitimar as posses de período superior a um ano e um dia e que não ultrapassem meia légua quadrada no terreno de cultura e duas léguas nos campos de criação; - Registrar e demarcar as posses num prazo de seis meses. Após esse prazo, aplicar multa e se, após seis anos, não tivessem sido demarcadas nem registradas seriam incorporadas ao Estado. 2) Atribuições do Estado: - Imposto territorial anual, cultivados ou não; - Taxa de revalidação das sesmarias e legitimação das posses; - Promoção pelo governo imperial da venda de terras devolutas, em porções nunca inferiores a um $\frac{1}{4}$ de légua quadrada, e reserva de terras para colonização indígena e construção naval; - Proibição de novas concessões de sesmaria, somente terras na faixa de 30 léguas da fronteira; - Proibição de novas posses. 3) Colonização Estrangeira: - Os recursos assim como os impostos arrecadados nas vendas de terras serviriam para financiar a vinda de “colonos livres”.² Esse projeto foi aprovado na Câmara, apesar de contrariar alguns deputados, pois não foi aplicado, ficando esquecido durante sete anos, enquanto o gabinete ministerial esteve nas mãos dos liberais. Somente quando os conservadores assumem novamente é que são retomadas essas discussões, que seriam embrionárias para promulgação da Lei 601, de 1850. (Cavalcante, 2005, p.03)

O período de 1822 a 1850 é conhecido como período extralegal ou das posses. Nesse período foi promulgada a primeira Lei de Terras no Brasil. Suspensas as concessões de terras e na inexistência de disciplina legal que regulasse a aquisição de terras no país, tem início a fase da formação da estrutura fundiária brasileira caracterizada pela ocupação. Todas as terras não concedidas por meio de sesmarias, sem quaisquer restrições ficaram à mercê de quem se apropriasse, tornando-se a ocupação a forma de aquisição da propriedade. O confuso quadro fundiário já existente agravou-se ainda mais. Com o intuito de solucionar ou corrigir distorções

foi promulgada a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, fonte do direito agrário brasileiro, considerada um marco legislativo. (Cataneo, 2012, p.136)

Em termos jurídicos, a propriedade privada da terra inexistia no Brasil até a promulgação da Lei de Terras em 18 de setembro de 1850. O acesso legal a terra era obtido mediante a concessão de sesmarias e datas de terras, as quais foram extintas em 1822. Desta data até a promulgação da Lei de Terras, a posse se constituiu na única forma de obtenção de uma parcela de terras, constituindo a fase áurea do posseiro no Brasil. Na ausência de uma legislação que regulamentasse a estrutura fundiária, os litígios eram resolvidos com base nas Ordenações Filipinas portuguesas, datadas do início do Século XVII. As concessões de terras eram revogáveis e transitórias, desta forma não ofereciam as garantias de uma propriedade, em seu sentido moderno. No que diz respeito as posses, a insegurança era ainda maior, embora as autoridades portuguesas viessem concedendo uma maior atenção aos interesses dos posseiros na fase final do período colonial. Esta conjuntura leva alguns autores preocupados em analisar a transição ao capitalismo no Brasil, a conceberem a Lei de Terras como uma etapa da consolidação da propriedade privada em solos brasileiros, na medida em que ela transformaria as antigas concessões e as posses em títulos de propriedade. Desta forma poderiam ser utilizados em hipotecas, o que incrementaria o sistema de crédito naquele período. Neste sentido a Lei de Terras, somada a gradual substituição da mão-de-obra escrava pela livre, seria um passo fundamental à transição da agricultura mercantil brasileira do século XIX ao capitalismo. (Christillino, 2011, pp. 01-02)

As importadas ideias liberais de liberdade, igualdade e propriedade privada não encontrariam uma estrutura socioeconômica correspondente no Brasil. Seu sentido seria limitado: enquanto na Europa serviam para uma burguesia vigorosa, ligada ao desenvolvimento da manufatura e da indústria, em luta contra uma aristocracia em crise, no Brasil elas iriam ser defendidas pela aristocracia rural que se coadunava com o Estado. Uma estrutura econômica e social fundamentalmente agrária e escravista não possibilitou o surgimento de uma burguesia de tipo europeu. O liberalismo no Brasil não significou a liquidação dos laços coloniais. Assim, não se pretendeu reformar a estrutura colonial de produção, pois não se tratava de mudar a estrutura da sociedade, mas de se modificar quem se apropriava do Estado e de seu aparato. Nesse sentido, procurou-se imediatamente após a emancipação política garantir a permanência da propriedade escrava, a manutenção dos fundos territoriais e instituir a propriedade privada absoluta, e posteriormente realizar sua regulamentação, para a manutenção da apropriação privada das terras realizadas durante o período colonial. (Prieto, 2017, p.06)

O regime de propriedade que então havia era o regime de sesmarias, suspenso em 1822, poucos meses antes da Independência. Apesar de suspenso, não foi imediatamente substituído por um novo direito de propriedade. (Martins, 1997, pp.13-14)

Os propósitos delineados na lei - que viria a ser regulamentada pelo Decreto nº 1318, de 30.1.1854- foram indiscutivelmente salutares, porquanto permitiram a conversão, para o mundo jurídico, de situações do mundo fático. A par daqueles objetivos, o diploma legal teve ainda o mérito de definir o instituo de “terras devolutas”, bem como de estabelecer mecanismos para a sua discriminação, extremando-as das terras de particulares. Aliás, o procedimento discriminatório até hoje persiste no ordenamento jurídico pátrio, passados quase dois séculos. (Marques, 2012, p. 24-25)

A Lei nº 601 foi muito festejada por ocasião de seu surgimento, não só porque tinha como objeto resolver as questões do campo, que apresentava estrutura muito confusa, já caminhando para a constituição dos grandes latifúndios, como também autorizava o governo a promover a colonização estrangeira, permitindo a vinda de imigrantes europeus, como suíços, italianos e alemães, numa tentativa de substituir-se paulatinamente grande parte da mão de obra escrava existente no país desde o primeiro século da colonização. (Silva, 2001, p. 115)

Indigitada lei regulava desde a apuração das áreas objeto de posse por particulares até o sistema de alienação das terras devolutas, possibilitando, assim, o processo de legitimação do domínio àqueles que nelas tivessem “morada habitual” e “cultura efetiva”. (Barroso; Miranda; Soares, 2013, p. 69)

Para se ter uma noção da gravidade de se ficar sem uma norma acerca da regularização de terras, busquemos na história nacional um extravagante (e longo) período de 28 anos que isso ocorreu. As sesmarias foram extintas em 1822 e até a Lei de Terras de 1850, o Brasil ficou sem legislação a respeito. Nesse período, a ocupação desenfreada do vasto território foi absolutamente desordenada. Imperou o apossamento indiscriminado de áreas, menores ou maiores, dependendo das condições de cada um, sem que houvesse quaisquer óbices. Esse período considerado anárquico gerou o seguinte quadro: proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todas as obrigações adimplidas pelos sesmeiros; possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por inadimplência das obrigações assumidas pelos sesmeiros; possuidores sem nenhum título hábil subjacente; terras devolutas, aquelas que, dadas em sesmarias caíram em comisso. (Marques, 2012, p. 25)

Entre 1822 e 1850, quando da promulgação da Lei de Terras, não se constituiu nenhuma legislação agrária que regulasse a ocupação de terras, tendo apenas os sesmeiros com sesmaria confirmada certa garantia de sua propriedade absoluta. No final do período colonial e pós-

Independência, a concessão de lotes, característica da política de terras coloniais, havia sido formalmente suspensa pela Resolução nº 76 do Reino de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de julho de 1822. Dessa forma, até 1850, quando a Lei de Terras foi decretada, a ocupação tornou-se a forma primordial de se obter terras (com exceção feita da compra e da herança). O desbravamento e a ocupação de novas áreas, pequenas e, sobretudo grandes, foram realizados, sem um instrumento jurídico que regularizasse a ocupação, o que de certo tornava os pequenos posseiros e os indígenas suscetíveis à mais violência e a novas rodadas de expropriação. (Prieto, 2017, p.07)

Com o fim das sesmarias, pela resolução de consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 1822, o regime da posse dos terrenos devolutos fica prevalecendo, enquanto forma de ocupação das terras brasileiras, até a promulgação da Lei 601 de 18 de setembro de 1850 - a primeira Lei de Terras do Brasil que aboliu tal regime. Um período de três décadas em que simples ocupação era a regra para a aquisição da propriedade. (Gassen, 1994, p. 170)

A posse era a ocupação, tomando o lugar das concessões do Poder Público, e era, igualmente, o triunfo do colono humilde, do rústico desamparado, sobre o senhor de engenhos ou fazendas, o latifundiário, sob o favor da metrópole. A sesmaria é o latifúndio, inacessível ao lavrador sem recursos. A posse é, pelo contrário, - ao menos, nos seus primórdios, - a pequena propriedade agrícola, criada pela necessidade, na ausência de providência administrativa sobre a sorte do colono livre, e vitoriosamente firmada pela ocupação. (Lima, 1954, p. 47)

Para a transferência de terras públicas para particulares optou-se pela venda em hasta pública, privilegiando sobremaneira a elite que dispunha de capital para fazer frente a essa transação, em detrimento dos economicamente mais fracos. Esse foi o primeiro golpe mortal à igualdade na distribuição do solo, gerador de efeitos de cunho econômico e social: havia a garantia de mão-de-obra sem possibilidade de acesso à terra, portanto sem opção de trabalho, valorizando, ainda mais, o patrimônio daqueles que adquiriram o solo. A capacidade financeira para aquisição tornou-se o único limite à apropriação da terra. O artigo 4º da Lei de Terras trouxe vantagens à classe proprietária já existente, pois determinava a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, geral ou provincial, as quais se achassem cultivadas ou com princípio de cultura. Assim, duas situações distintas ocorreram: de um lado, os latifúndios, ou seja, a concentração de extensas áreas improdutivas em mãos de poucos e, de outro lado, a grande quantidade de minifúndios. (Cataneo, 2012, p.137)

A Lei de 1850 institui a venda de terras públicas: ela estabelece o princípio de que estas sejam comercializadas para financiar a criação de colônias de trabalhadores nacionais ou estrangeiros. O artigo 1º da lei proíbe aquisições de terras públicas que não sejam pela compra.

A Lei de Terras, portanto, introduz um impactante dispositivo social, ao mudar completamente as formas de aquisição de terra pública e, conseqüentemente, os critérios de concessão dela pelo Estado. De um ponto de vista estritamente institucional é uma ruptura, que aponta para uma nova mentalidade. As sesmarias eram doações condicionadas; o que se desenha agora na legislação é a terra pública como mercadoria. (Saiz, 2023, p.03)

Pode-se auferir que através da Lei de Terras ocorreu a transformação completa da terra em mercadoria no Brasil, concluindo o processo iniciado na Constituição Imperial de 1824, quando a fez propriedade privada individual, inalienável e transferível a quem não a utilizasse. A Lei de Terras aprofundou, assim, a propriedade privada absoluta no país legalizando diversas formas de apropriação privada. (Prieto, 2017, p.12)

Até 1850, a posse era a ferramenta de dominação da terra, no período entre 1822 e 1850 a posse tornou-se a única forma de aquisição de domínio sobre as terras, ainda que apenas de fato, e é por isso que na história da apropriação territorial esse período ficou conhecido com a “fase áurea do posseiro”. As reformulações realizadas na Concessão de Sesmarias e Colonização visavam à regularização da propriedade territorial, à definição das atribuições do Estado e ao avanço do projeto de colonização estrangeira, ou, financiamento da vinda de “colonos livres”. (Podolski, 2009, p.49)

O que se observa na Lei de Terras, portanto, é o entrelaçamento de fenômenos de diferentes temporalidades, o que não exclui certa tensão entre eles. Tradições coloniais, como a sesmaria e a posse, são consideradas válidas até o presente, mas ilegítimas para o futuro. Esse deveria se constituir a partir de uma inovação, a mercantilização da terra pública, que, no entanto, é resultado de uma progressiva percepção da terra (pública) enquanto fonte de rendimento—percepção há muito estabelecida nas relações entre as terras particulares e seus proprietários. (Saiz, 2023, p.04)

A terra é central no desenrolar da dupla revolução, tanto no político quanto no econômico, visto que para ascender à classe política-economicamente dominante nesta época, era inconcebível prescindir de grande propriedade fundiária. A dupla revolução irá diluir as antigas relações agrárias como necessidade para vingar o projeto burguês. O primeiro objetivo deste projeto era tomar a terra uma mercadoria, tirando-a dos laços feudais que a tomavam inalienável, para jogá-la ao mercado onde os proprietários não competentes iriam à bancarrota, dando espaço para os mais afinados com o capitalismo no campo. Assim, o segundo objetivo, decorrente deste, é criar um espírito de iniciativa e laboriosidade necessário nos terratenentes. O terceiro objetivo, visa a formar uma força de trabalho livre composta por todos os que não puderam converter-se em burgueses no campo, através da liberação dos camponeses dos laços

das obrigações feudais até então existentes, e também privando-os do ingresso à terra. (Gassen, 1994, p. 137-138)

Norteando para a criação da Lei de Terras de 1850, diversos fatores sociais e econômicos influenciaram na passagem para o século XIX, principalmente em sua primeira metade, motivando a criação de um código jurídico específico para terras. Esta preocupação com as terras não é apenas da segunda metade do século XIX, pois já estava contida no processo histórico desde a colonização, quando Portugal tinha um interesse declarado sobre manter domínio destas terras. Com o declínio do açúcar e o crescimento das lavouras cafeeiras, o avanço das áreas colonizadas e a expectativa de avanço maior levam à necessidade do controle das terras, agravando-se as divergências entre posseiros, grandes produtores, estrangeiros e o Estado, sobre o domínio das terras. Mas não somente isso, a modernização do sistema jurídico era necessária uma vez que a sociedade se encontrava num fervoroso desenvolvimento, buscando alterações para o futuro que parecia ser bastante próspero. (Podoleski, 2009, p.50)

A Lei de Terras necessariamente ocorreu em 1850 para fazer frente ao quadro agrário que estava apresentando características de uma situação incontrolável, isto é, a realidade fundiária estava fugindo ao controle estatal e esta Lei veio para reafirmar este controle, impondo normas para regularizar a questão da propriedade do solo. (Gassen, 1994, p. 176-177)

Nesse mesmo período, na Ata de reunião do Conselho de Estado Pleno, datada de 11 de julho de 1850, ocorre a discussão sobre o Bill Aberdeen, o qual apresentava a imposição do Governo Britânico, expondo as repressões contra a continuidade do tráfico negreiro no Brasil. Nesta configuração, não só a propriedade das terras tornava-se preocupação da elite da produção cafeeira - necessidade das grandes extensões para a lavoura destinada à exportação - como a substituição da mão-de-obra escrava pela mão-de-obra livre, na temerosidade de escassez de mão-de-obra. Desta forma, há também um aumento no incentivo à imigração europeia, dificultando, porém, a aquisição de terras aos colonos - o que os movimentaria para a oferta da sua força de trabalho para lavouras. A partir das diversas discussões é possível observar que, através da venda das terras, se teria meios para custear a imigração e a colonização. A terra adquire dessa forma a propriedade de mercadoria - tudo o que pode ser vendido ou comprado -, podendo ser vendida e não mais apenas concedida ou doada, substituindo o escravo, que também era gerador de lucros no comércio. Com o fim do investimento na compra de escravos, houve o direcionamento de investimentos para bancos, ferrovias, portos, seguradoras, urbanização, telégrafos, entre outros. Em 18 de setembro de 1850 é sancionada a Lei de Terras, também conhecida como Lei de Terras de 1850, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização, no Brasil Império. Assim, sob a tutela jurídica, a

Lei de Terras tenta se reproduzir na sociedade do Brasil Império. Uma sociedade bastante fragmentada e com dificuldades de ligação entre a Corte, que busca a centralização do poder, e as províncias que, com suas particularidades lutam por certa autonomia. (Podoleski, 2009, pp. 50-51)

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, dispunha:

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente. (Brasil, Lei nº 601 de 1850)

Expõem-se os dispositivos constantes da Lei: Fixou-se a proibição de terras devolutas por qualquer outro título que não fosse de compra, aplicando-se punição de multa para os que se apossassem de terras devolutas ou de alheios; As terras devolutas passaram, então, a serem aquelas que não estariam aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. As que não tinham título que as legitimasse pelas condições de medição, confirmação e cultura e aquelas que não se achavam ocupadas por posses foram legitimadas por esta Lei; As terras que tivessem posse mansa e pacífica, achando-se cultivadas ou com princípio de cultura e moradia seriam legitimadas; O princípio de cultura não era considerado para os simples roçados, derrubadas ou queima de matos era necessária a comprovação da permanência; O Governo determinaria o prazo para a “legalização” das terras, podendo as províncias prorrogá-lo; A terra não medida no prazo perderia seu título de posse e o possuidor ficaria sem a posse de toda a terra inculta que antes estava sobre seu poder; O governo reservaria parte das terras devolutas para colonização dos indígenas, para fundações de povoações, abertura de estradas, construção naval e outras que julgasse necessário. As vendas estariam sempre sujeitas a ônus, se nelas fossem encontradas; a venda, preferencialmente para os possuidores de terra com cultura e criação, contanto que tivessem meio de aproveitá-las; O governo, a custa do Tesouro, ficaria autorizado a mandar vir, anualmente, certo número de colonos livres, para serem empregados em estabelecimentos agrícolas ou na Administração Pública; O governo deveria criar a Repartição Geral de Terras Públicas, que seria encarregada de toda a legalização da terra devoluta, podendo aplicar prisão de até três meses e multas nos Regulamentos da presente Lei. (Podoleski, 2009, pp. 51-52)

O artigo 5º admite juridicamente a posse - a situação que vigeu, primeiro paralelamente ao regime sesmarial, e depois de 1822 como forma de aquisição da propriedade. O regime da posse recebia seu reconhecimento legal pela Lei 601 e permitia-se assim a legitimação das terras que nesta situação se encontravam e também tentativa de pôr ordem às terras particulares, visto que a partir da Resolução de 1822 a matéria ficou em aberto na legislação brasileira. A posse, enquanto costume, é modo legítimo de aquisição de domínio no período compreendido entre 1822 e 1850. (Gassen, 1994, p. 176-186)

Em 30 de janeiro de 1854, através do Decreto 1.318 é autorizado o Regulamento para execução da Lei 601 de 18 de setembro de 1850. O Regulamento tinha por principal aspecto a regularização das terras, através do registro por todos seus possuidores. Como as paróquias eram as “Instituições” que mais estavam presentes nas distintas extensões territoriais, ficaram estas encarregadas de receber as declarações de terras dos proprietários e posteriormente encaminhá-las aos órgãos criados pelo Governo Central. Estes registros – os chamados Registros Paroquiais de Terra – tornaram-se obrigatórios para “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou posse”. Eram os vigários de cada freguesia os encarregados de receber as declarações para o registro de terras. Cada declaração deveria ter duas cópias iguais, contendo: “o nome do possuidor, designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida; e seus limites. A Repartição Geral das Terras Públicas ficara subordinada ao ministro e secretário do Estado dos Negócios do Império. (Podolski, 2009, p.53)

Assim:

Art. 13 O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas. (Brasil, Lei nº 601 de 1850)

Este artigo possibilitou a criação da figura do "Registro do Vigário" pelo Regulamento de 1854 em cada freguesia. O Regulamento nº 1.318 de 1854 trata nos artigos 91 a 102 "Do Registro das Terras Possuídas", onde atribui aos Padres católicos a tarefa de receberem as declarações de posse, declarações estas feitas pelo próprio possuidor. Estas declarações eram registradas em livros que ficavam sob a guarda dos vigários das paróquias. Visava-se, com a instituição do registro paroquial das terras, pôr ordem na situação caótica da época. Mesmo que o registro do vigário não tinha função cadastral, funcionou como importante órgão de informação e estatística. (Gassen, 1994, p. 190)

Na tentativa do Estado em manter um domínio sobre o território e estreitar seus laços com os proprietários de terras através do direito pela Lei de Terras de 1850, observa-se a

transformação da terra em mercadoria que auferia lucros para o Governo Central e contribuía para a manutenção da ordem política e para o desenvolvimento da grande lavoura exportadora do café, em ascensão neste período. Mas a aplicação da Lei não fora tão coesa, pois entre os próprios proprietários havia distintos interesses, e a aquisição ilegal de terras continuou a existir por particulares, devido a certa independência das províncias e às altas taxas cobradas pela propriedade. (Podolski, 2009, p.54)

A Lei de Terras em 1850, é uma resposta jurídica à realidade fundiária do Brasil. Revalida as sesmarias; legitima as posses; conceitua terras devolutas, separando as terras do domínio público do particular, instituí a obrigatoriedade da obtenção do título de propriedade; e ainda traça diretrizes quanto ao destino destas terras, inclusive por projetos de colonização. A Lei de Terras veio colocar ordem em uma sociedade estruturada a partir da propriedade privada do solo. (Gassen, 1994, p. 194)

A violenta expansão à grave crise do café de 1863, levou o Governo imperial a editar a nova Lei hipotecária nº 1.237 de 1864. Esta última reforma acontece no período da crise. Sabemos quão necessário é o capital para pôr a agricultura a produzir, e este estava concentrado nas mãos da burguesia comercial, num primeiro momento, sendo que no seguinte passa a estar concentrado predominantemente junto à burguesia industrial. Uma das formas, no caso jurídica, que esta burguesia encontrou para quebrar com o poder dos proprietários fundiários foi a hipoteca. A hipoteca, proporciona, neste caso, a medida jurídica, com implicações econômicas, ideal. A crise do café impossibilitou os agricultores de saldar as dívidas contraídas junto aos fornecedores de créditos. O instituto da hipoteca vem em socorro destes últimos, protegendo os capitalistas credores. (Gassen, 1994, p. 203)

Com a Independência do Brasil e, posteriormente, com a Constituição Imperial de 1824, a propriedade passou a ser resguardada; conseqüentemente, baseadas em princípios constitucionais, foram publicadas, em nosso país: a Lei orçamentária n. 317, de 21 de outubro de 1843, regulamentada pelo Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846, que criou o nosso primeiro registro geral de hipotecas, embora imperfeito, pois continuaram a subsistir as hipotecas gerais, incompatíveis com um sistema regular de publicidade. Essa lei teve por fim resguardar o crédito e não o domínio privado, tendo em vista que a terra seria a base para a segurança dos credores; a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, primeira lei de terras, que veio dar um grande passo, discriminando os bens do domínio público dos do particular (art. 3º, § 2º), criando o registro paroquial das terras possuídas no Império, que visava inventariar as posses existentes em todas as províncias brasileiras. Os proprietários rurais, sob severas penas, eram obrigados a registrar suas terras. Com isso, já no início do século XX, havia um cadastro

rural parcial, da competência do Ministério da Agricultura, por abranger apenas imóveis rurais dos proprietários que solicitassem benefícios legais. (Diniz, 2014, p.52)

CONCLUSÃO

A Constituição de 1824 dispõe expressamente sobre a propriedade em seu artigo 179. A resolução de consulta da Mesa do Desembargo do Paço retira do ordenamento o instituto das sesmarias em 1822. Até a promulgação da Lei de Terras em 1850, o país vive um período de quase trinta anos em que prevaleceu a posse como forma de aquisição da propriedade.

A Lei de Terras, apesar de opiniões contrárias, é salutar no aspecto fundiário da história brasileira. A terra tornou-se mercadoria uma vez que os posseiros tinham a obrigação de fazer títulos de terra para poderem alienar e hipotecar. Destarte, romperam-se os ressaibos feudais que tinham como característica a ausência de alienação. No mercado, os mais preparados no capitalismo, poderiam lucrar com a aquisição de terras.

Além disso, era primordial que se achasse uma solução para a grave situação fundiária daquele momento. O Estado não estava conseguindo controlar o cadastro e o domínio das terras. Mister se fazia editar uma norma específica.

Vimos também a importância do Regulamento nº 1318 de 1854. O vigário da Igreja Católica passou a receber as declarações de posse feitas pelo possuidor. O padre registrava em livros e depois enviava ao órgão do governo central. Esse registro na paróquia não tinha essência cadastral, contudo era de suma importância para obtenção de informações.

A Lei de Terras, em consonância com a Constituição de 1824, trouxe organização e benefícios para a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Lucas Abreu; MIRANDA, Alcir Gursen De; SOARES, Mário Lúcio Quintão, organizadores e colaboradores. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 69

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Coisas. Coleção História do Direito Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2003. v1, p. 127.

BRASIL CONSTITUIÇÃO Política do Império do Brasil de 1824.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL Lei nº 601 de 1850. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm#:~:text=L0601%2D1850&text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchi%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais.

BONAVIDES, Paulo. História Constitucional do Brasil. Brasília: OAB Editora, 2004. p.15

CATANEO, Pedro Fernando (2012). Do surgimento da propriedade rural aos primeiros passos legais para uma reforma agrária no Brasil. *Periódico Eletrônico Fórum Ambiental Da Alta Paulista*, 8(5). <https://doi.org/10.17271/19800827852012294> acesso em: 19 de julho de 2024.

CAVALCANTE, José Luiz. A Lei de Terras de 1850 e a Reafirmação do poder básico do Estado sobre a terra
<http://www.historica.arquiwoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf> acesso em 03 de agosto de 2024.

CHRISTILLINO, Cristiano Luís. A Lei de Terras e a transição ao capitalismo no Brasil no XIX: uma análise micro dos efeitos da Lei sobre a afirmação da propriedade.
<http://www.snh2011.anpuh.org/resources/rj/Anais/2006/conferencias/Cristiano%20Luis%20Christillino.pdf> acesso em 02 de agosto de 2024.

DINIZ, Maria Helena. Sistemas de Registros de Imóveis. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. p.52

GASSEN, Valcir. A Lei de Terras de 1850 e o direito de propriedade. p. 170.
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76176>. Acesso em 20 de julho de 2024

GOMES, Júlio de Souza; ZAMARIAN, Livia Pitelli, organizadores. As Constituições do Brasil: análise histórica das constituições e de temas relevantes ao constitucionalismo pátrio. 1ª edição. Birigui, SP: Boreal editora, 2012. p. 03

GOMES, Orlando. Direitos Reais. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.109.

LIMA, Ruy Cime. Pequena História Territorial do Brasil: Sesmarias e Terras devolutas. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1954. p. 47.

MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 10ª edição rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 24-25

MARTINS, José de Souza. A questão agrária brasileira e o papel do MST. In: A reforma agrária e a luta do MST. Petrópolis: Vozes, 1997.p.13-14.

NOGUEIRA, Octaciano. Constituições Brasileiras: 1824. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001. p. 17-18

ORDENAÇÕES FILIPINAS, publicadas no Reino de Portugal no ano de 1603, Livro IV, título XXXIII das Sesmarias, pp. 67-74

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.89-90.

PODOLESKI, Onete da Silva. <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/182> acesso em 22 de julho de 2024.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira, «Sob o império da grilagem», *Terra Brasilis* [Online], 8 | 2017, posto online no dia 27 de junho de 2017, URL: <http://journals.openedition.org/terrabrasilis/2137>; DOI: <https://doi.org/10.4000/terrabrasilis.2137> acesso em 19 de julho de 2024.

SAIZ, Gustavo dos Santos Rey. Da natureza à abstração: tensões entre temporalidades na Lei de Terras e sua regulamentação (1850-1855): From nature to abstraction: tensions between temporalities in the Land Law and its regulation (1850 – 1855). (2023). *Revista De História Da UEG*, 12(2), e222307. <https://doi.org/10.31668/revistaueg.v12i2.13896> acesso em 05 de agosto de 2024.

SILVA, Leandro Ribeiro da. Propriedade Rural. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.p.
115

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: volume único. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:
Método,2014. p. 897.